

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1860/88 (S.E. 13.354/88)

INTERESSADA: MARIA CLÁUDIA CHOVGHI IAZDI

ASSUNTO: Convalidação de matrícula na 1ª série do 1º grau, idade legal.

RELATORA: Consª MELÂNIA DALLA TORRE

PARECER C.E.E. N° 1336/88

CEPG APROVADO EM 16/12/88

Comunicada ao Pleno em 22.12.88

1. HISTÓRICO

A direção da Escola de 1º Grau "Alavanca", de Indaiatuba, jurisdicionada a 3ª Delegacia de Ensino de Campinas, pelo ofício datado de 16/08/88, dirigiu-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação, solicitando a regularização da vida escolar da aluna Maria Cláudia Chovghi Iazdi.

A situação irregular refere-se à matrícula na 1ª série do 1º grau, efetuada no corrente ano letivo, sem que a mesma tivesse idade legal, e por não terem sido observados os parâmetros que norteiam o assunto, instituídos pela Deliberação C.E.E. 13/84, por parte da Escola em tela.

A Diretora dessa unidade escolar, no seu pedido inicial expôs:

1 - que, ao receber o pedido, verificou que a aluna não tinha idade mínima prevista para ser matriculada na 1ª série, situação que somente poderia ser resolvida mediante a autorização da supervisão;

2 - que, o prazo de 15 dias para apresentação do pedido de autorização ao Senhor Supervisor de Ensino já estava esgotado quando do recebimento do requerimento para a referida matrícula efetuada pelos responsáveis pela aluna;

3 - que, tendo verificado que a criança estava praticamente alfabetizada e que acompanharia com êxito a 1ª série, decidiu encaminhar o pedido mesmo fora de prazo;

4 - que solicitou à mãe o envio de laudo sobre as condições da criança e esta demorou a entregá-lo, razão pela qual, somente a 10/06/88, o expediente foi encaminhado à 3ª Delegacia de Ensino de Campinas.

Em agosto de 1.988, a Supervisão da 3ª Delegacia de Ensino devolveu o protocolado à Escola com a orientação de que fosse solicitada a convalidação da matrícula ao Conselho Estadual de Educação.

A atual Supervisora da Escola informou que a 3ª Delegacia de Ensino detectou o problema a tempo e orientou a Escola quanto aos procedimentos a serem adotados, mas as sucessivas trocas de supervisores na escola, contribuíram para o atraso na tramitação do expediente. Opinou favoravelmente à convalidação de matrícula solicitada, dado o tempo decorrido e os pareceres favoráveis de especialistas sobre as condições da criança, embora considere desaconselhável apressamentos de escolarização.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de pedido de convalidação de matrícula da aluna Maria Cláudia Chovghi Iazdi efetuada no corrente ano letivo, sem a idade legal.

A Deliberação C.E.E. 13/84, norteadora desse assunto em alguns de seus artigos preconiza o seguinte:

“Artigo 1º - Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau as crianças desde 7 (sete) anos completos ou que venham a completá-los no dia marcado para o Início do ano letivo no estabelecimento de ensino”;

“Artigo 3º - Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o Artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola, que pretenda efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze), dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino.”

A situação em tela origina-se na decisão da Dire-

tora da EPSG "Alavanca" ter procedido em desacordo com dispositivos legais vigentes.

Por outro lado, além dessa decisão equivocada, acumulam-se outros fatores adversos, tais como a demora da mãe da criança na entrega do documento solicitado pela Direção da Escola e as constantes mudanças de Supervisor da Escola, gerando uma situação de vida escolar irregular.

Ao nível da Divisão Regional de Ensino de Campinas, o Senhor Diretor Regional, após análise dos autos questionou:

"É lícito que um Diretor de escola, obrigado por dispositivos regimentais a cumprir a legislação de ensino vigente, resolva proceder em desacordo com ela sempre que se sinta afetado em sua sensibilidade por quaisquer argumentos ou fatores?"

A nosso ver, a resposta é obviamente negativa sob pena de concluirmos pela desnecessidade de qualquer dispositivo legal, razão pela qual consideramos que se deveria advertir formalmente a Direção da EPSG "Alavanca" e outros que como ela procederam."

Com a finalidade de evitar prejuízo pedagógico e mesmo psicológico que a criança viria a sofrer, prejuízo esse decorrente de prováveis medidas contrárias à regularização de sua vida escolar e tendo em vista que as autoridades escolares atestam que a aluna tem demonstrado ter condições para continuar seus estudos, em que pese a falta de idade legal, somos favoráveis à convalidação pretendida.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula de Maria Cláudia Chovghi Iazdi, na 1ª série do 1º grau da Escola de 1º Grau Alavanca, de Indaiatuba, São Paulo, em 1.988, e os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 16 de dezembro de 1988

a) Consª MELÂNIA DALLA TORRE

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU ADOTA COMO SEU PARECER O VOTO DA RELATORA.

Presentes os Nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Iara Glória Areias Prado, Luiz Antônio de Souza Amaral, Melânia Dalla Torre e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 21 de dezembro de 1988.

a) Cons^a Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PRESIDENTE